

apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

Sessão de Leitura Conjunta do novo diploma

APA

Lisboa, 20 de Abril de 2023

Auditório da APA



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Simplex Ambiental 2023

Sessão de Leitura Conjunta do Novo Diploma

14H30 – Sessão de Abertura

Ana Cristina Carrola | Vogal do Conselho Diretivo

14H45 – Principais Alterações ao Regime AIA

Maria do Carmo Figueira | Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental

15H15 – Principais Alterações aos Regimes ApR e RH

Maria Felisbina Quadrado | Diretora do Departamento de Recursos Hídricos

Susana Fernandes | Administradora da Região Hidrológica do Tejo e Oeste

16H00 – Principais alterações aos regimes de PCIP, RGGR e REAR

Maria Julieta Ferreira | Diretora do Departamento de Gestão do Licenciamento Ambiental

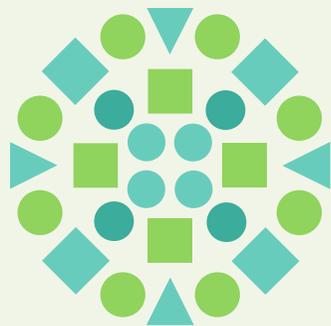
Dília Jardim | Diretora do Departamento de Gestão Ambiental

Gracinda Marote | Diretora do Departamento de Resíduos

16H20 – Debate

Ana Cristina Carrola | Vogal do Conselho Diretivo





apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

Principais Alterações ao Regime AIA

Maria do Carmo Figueira
DAIA



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

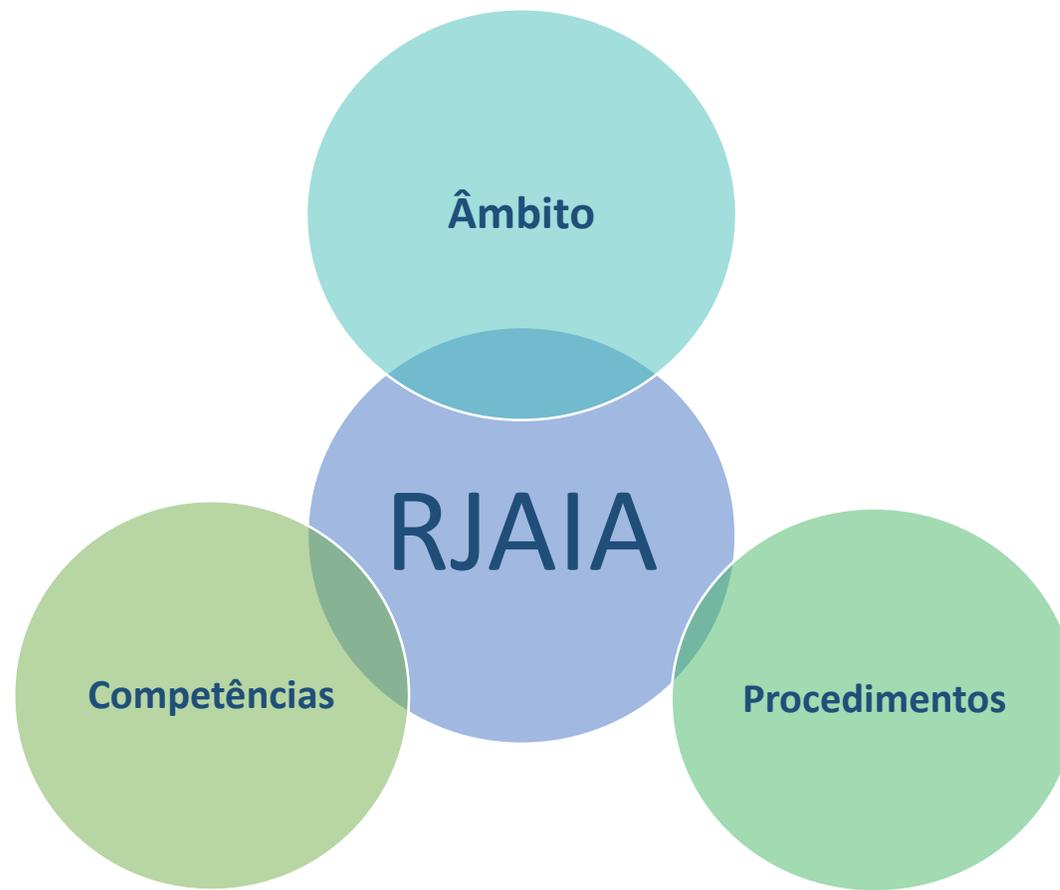
Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental

- **Principais alterações ao RJAIA**
 - **Âmbito de Aplicação**
 - **Competências**
 - **Tramitação dos procedimentos**
- **Outras alterações com reflexos ao nível deste regime**

Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais

- **Alteração de vários regimes ambientais, incluindo do regime jurídico de AIA**
- **Alteração do Código do Procedimento Administrativo, que implica alterações aos procedimentos administrativos previstos no RJAIA**
- **Alterações ao nível de outros regimes com reflexo no RJAIA**

Principais alterações ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental



Alterações do RJAIA ao nível das Competências

Um projeto encontra-se sujeito a AIA quando:

- se encontra abrangido pelos limiares previstos nos anexos I e II (sujeição obrigatória), ou
- quando não abrangido pelos referidos limiares, seja considerado, pela entidade licenciadora ou autoridade de AIA (área sensível), como suscetível de provocar impactes significativos no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do referido regime (análise caso a caso)

Para os projetos localizados fora de área sensível, foi eliminada a obrigação de consulta à autoridade de AIA, exceto quando a entidade licenciadora ou competente para a autorização é simultaneamente proponente do projeto

Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Alteração dos limiares de sujeição obrigatória para algumas tipologias do anexo II:**
 - **Ponto 1: Agricultura, silvicultura e aquicultura**
 - Alínea e) Instalações de pecuária intensiva: alteração de limiares e introdução da referência a “cabeças normais”
 - Alínea f) Piscicultura intensiva: alteração de critérios de enquadramento e aumento generalizado dos limiares para sujeição a AIA, no caso geral
 - **Ponto 2: Indústria extrativa**
 - Alínea b) Extração subterrânea e alínea e) Instalações industriais de superfície para a extração e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos: eliminação da referência à análise caso a caso para a sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais, no caso geral



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Alteração dos limiares de sujeição obrigatória para algumas tipologias do anexo II:**
 - **Ponto 3: Indústria da energia**
 - Alínea a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídas no anexo I): alteração de critérios e limiares de sujeição a AIA para os centros electroprodutores de fonte renovável solar, tanto para o caso geral, como para áreas sensíveis
 - Alínea b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos: aumento do limiar de sujeição a AIA para as linhas elétricas, no caso geral
 - Alínea d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis: introdução de limiares específicos de sujeição obrigatória a AIA para a armazenagem de hidrogénio a partir de fontes renováveis e da eletrólise de água, tanto para o caso geral, como para áreas sensíveis

Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Alteração dos limiares de sujeição obrigatória para algumas tipologias do anexo II:**
 - **Ponto 3: Indústria da energia**
 - Alínea i) Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade: introdução de limiar específico para sobre equipamentos de parques eólicos existentes, fora da área do parque, que tenham sido sujeitos a AIA
 - **Ponto 8: Indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel**
 - Alínea a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo I): aumento do limiar para sujeição obrigatória a AIA, no caso geral



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Alteração dos limiares de sujeição obrigatória para algumas tipologias do anexo II:**
 - **Ponto 10: Projetos de infraestruturas**
 - Alínea c) Construção de vias -férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais: eliminação da referência a modernização de ferrovias, tanto para o caso geral, como para áreas sensíveis
 - Alínea g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente: aumento do limiar de sujeição obrigatória a AIA para as barragens de terra, no caso geral
 - Alínea i) Construções de oleodutos, de gasodutos e de condutas para o transporte de fluxos de CO₂ para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas: eliminação da referência à análise caso a caso para construções no mar



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Alteração dos limiares de sujeição obrigatória para algumas tipologias do anexo II:**
 - **Ponto 11: Outros projetos**
 - Alíneas b) e c) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos e não perigosos: alteração de critérios e limiares de sujeição obrigatória a AIA para o caso geral



A teal-colored icon consisting of three vertical wavy lines, representing water or a liquid surface.



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Exclusão da aplicação do RJAIA para algumas tipologias do anexo II, fora da área sensível:**
 - Ponto 1, alínea f) (piscicultura intensiva): projetos que se localizem em antigas salinas
 - Ponto 3, alínea a): centros eletroprodutores que utilizem como fonte renovável solar e cumpram simultaneamente as seguintes condições
 - a) Área instalada inferior a 15 ha
 - b) Não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas >1 MW, quando do seu conjunto resulte uma área de ocupação ≥ 15 ha
 - c) Ligação do(s) posto(s) de seccionamento à RESP efetuada por linha(s) de tensão < 60 kV e com extensão total < 10 km
 - Ponto 3, alínea b): linhas aéreas com tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Exclusão da aplicação do RJAIA para algumas tipologias do anexo II, fora da área sensível:**
 - Ponto 3, alínea c) (armazenagem de gás natural à superfície): projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições
 - a) Se localizem em parque industrial, polo industrial ou plataforma logística
 - b) Capacidade instalada inferior a 50 t
 - c) Área ocupada inferior a 1 ha
 - Ponto 3, alínea i) (energia eólica): 1 torre, desde que localizada a uma distância superior a 2 km de outra torre ou parques eólicos.
 - Ponto 6, alínea a) (fabrico de produtos químicos): projetos de produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis ou eletrólise de água



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Exclusão da aplicação do RJAIA para algumas tipologias do anexo II, fora da área sensível:**
 - Pontos 7 (indústria alimentar), 8 (indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel) e 9 (indústria da borracha): projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições
 - a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial
 - b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais
 - c) Ocupem área inferior a 1 ha
 - Ponto 10 (infraestruturas): operações de loteamento urbano, nos seguintes casos
 - i) Em zona urbana consolidada; ou
 - ii) Que ocupem área < 2 ha



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Exclusão da aplicação do RJAIA para algumas tipologias do anexo II, fora da área sensível:**
 - Ponto 11 (Estações de tratamento de águas residuais): projetos que visem a implementação de tratamentos complementares de lamas em estações de águas residuais existentes que adotem uma das seguintes tipologias de tratamento
 - a) Hidrólise (térmica ou biológica);
 - b) Secagem solar;
 - c) Compostagem.



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Exclusão da aplicação do RJAIA de alterações ou ampliações de projetos enquadrados nas tipologias 3 a 9 do anexo II, que já tenham sido submetidos a AIA e que cumpram as seguintes condições do artigo 1.º**

5 — (...) já foram autorizados, desde que, cumulativamente:

- a) O projeto inicial e a alteração ou ampliação não se localizem em área sensível;
- b) Se desenvolvam na área do projeto objeto de DIA favorável ou favorável condicionada;
- c) Não correspondam a uma alteração da atividade e/ou substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas, relativamente aos códigos de atividade económica autorizados; e
- d) Não incluam a concretização de uma componente que corresponda em si mesma a outra tipologia distinta do projeto inicial.



Alterações do RJAIA ao nível do Âmbito de Aplicação

- **Exclusão da aplicação do RJAIA de alterações ou ampliações de projetos enquadrados nas tipologias 3 a 9 do anexo II, que já tenham sido submetidos a AIA e que cumpram as seguintes condições do artigo 1.º**

6 — (...) que resultem da substituição de equipamentos, com ou sem alteração da capacidade instalada, quando:

b) Se desenvolvam na área do projeto objeto de DIA favorável ou favorável condicionada;

c) Sejam cumpridas as condições da DIA;

d) O projeto inicial e a alteração não se localizem em área sensível; e

e) Não se verifique uma alteração da atividade e/ou das substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas, com referência aos códigos de atividade económica autorizados.



Alterações do RJAIA ao nível dos Procedimentos

- **Artigo 14.º**
 - Submissão através de uma plataforma eletrónica da entidade licenciadora ou da entidade competente para a autorização do projeto (EC) ou da autoridade de AIA (AAIA)
 - Caso a EC não disponha de plataforma eletrónica ou o projeto em causa não esteja sujeito a procedimento de licenciamento ou autorização:
 - Submissão à AAIA através da plataforma do Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente (SILiAmb)
 - Comunicação à EC no prazo de um dia



Alterações do RJAIA ao nível dos Procedimentos

- **Artigo 14.º**
 - Para efeitos da verificação da conformidade do EIA, a AAIA, sob proposta da CA, pode solicitar ao proponente, por uma única vez, a reformulação do RNT ou elementos adicionais sobre os elementos instrutórios referidos no anexo V (n.º 9)
 - O prazo fixado para o efeito não pode ser inferior a 10 dias (n.º 10)
- **Artigo 17.º**
 - Eliminação da referência à figura de diligências complementares e à possibilidade de suspensão do prazo para realização das mesmas (revogação do n.º 2)



Alterações do RJAIA ao nível dos Procedimentos

- **Artigo 18.º**
 - Clarificação do tipo de condições que podem condicionar as diferentes fases de desenvolvimento do projeto:
 - condições prévias ao licenciamento ou autorização do projeto: as que digam respeito a situações que podem ter implicações ao nível do desenho final do projeto de execução a licenciar ou autorizar (n.º 6)
 - condições prévias ao início da fase de construção: necessárias à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção (n.º 7)



Alterações do RJAIA ao nível dos Procedimentos

- **Artigo 18.º**
 - Aplicação da figura do deferimento tácito aos pareceres e autorizações previstos na DIA, quando não emitidos em tempo pelas respetivas entidades:
 - Quando as condicionantes estabelecidas na DIA consistam na obtenção de pareceres ou autorizações previstas em legislação ou regulamentação setorial, estes devem ser emitidos no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido, findo o qual são aplicáveis as consequências legalmente previstas, nomeadamente o seu deferimento tácito.



Alterações do RJAIA ao nível dos Procedimentos

- **Artigo 19.º**
 - Contagem dos prazos do procedimento de AIA a partir da data de submissão na plataforma eletrónica
 - Alteração do prazo do procedimento de AIA para projetos não SIR ou PIN para 150 dias úteis
 - Manutenção dos restantes prazos: 90 dias úteis para procedimento de AIA de projetos SIR e PIN; 50 dias úteis para procedimentos de verificação da conformidade ambiental de projeto de execução (artigo 21.º) e para a figura de modificação de projeto (artigo 16.º, n.º 2)
 - Quando tenham sido solicitados elementos ou informações adicionais, o prazo só suspende a partir do sétimo dia



Alterações do RJAIA ao nível dos Procedimentos

- **Artigo 26.º**
 - Definição de procedimento para análise de elementos que possam condicionar a construção, exploração ou desativação:
 - Pronúncia da APA em 30 dias úteis (n.º 5), sob pena de deferimento tácito;
 - Pronúncia das entidades consultadas em 10 dias úteis (n.º 6)
 - No que respeita ao efeito da ausência de pronúncia das entidades consultadas, ao não estar explícito no RJAIA, aplica-se o previsto no artigo 92.º do CPA.



Outras Alterações do RJAIA

- **Artigo 45.º**
 - Possibilidade do EIA apresentado pelo proponente no âmbito de procedimento de AIA, desde que previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, poder ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental, das consultas realizadas e da declaração ambiental que se mantenham válidos, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito.



Outras alterações com reflexo ao nível dos Procedimentos do RJAIA

- **Alterações ao CPA relevantes para a tramitação dos procedimentos**
 - **Artigo 117.º**
 - A solicitação de elementos complementares só pode ocorrer uma vez no procedimento (n.º 2)
 - **Artigo 121.º**
 - Realização de uma única audiência prévia a não ser que surjam fatos supervenientes (n.º 3 e n.º 4)
 - A audiência prévia não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos (n.º 5)



Outras alterações ao RJIA: novos procedimentos

- **Análise Ambiental de Corredores**
- **Seleção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o seu desenvolvimento.**
- **Aplicável aos seguintes casos:**
 - a) Concessionários de serviços públicos essenciais de fornecimento de água, de transporte e distribuição de energia elétrica, de gás natural, gases de petróleo liquefeitos canalizados e gases de origem renovável
 - b) Exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas por entidades habilitadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril
 - c) Transporte público em corredor próprio
 - d) Infraestruturas relativas a serviços públicos essenciais de comunicações eletrónicas

Outras alterações ao RJIA: novos procedimentos

- **Análise Ambiental de Corredores**

- Conferência procedimental deliberativa (não é necessário constituir a CA);
- Apresentação de Estudo ambiental de alternativas de corredores (EAAC) para desenvolvimento de infraestruturas, que pode incidir simultaneamente sobre múltiplas infraestruturas lineares (anexo VII);
- Tramitação através da plataforma SILIAMB;
- Prazo de 100 dias úteis a contar da data de receção do EAAC;
- Projetos abrangidos pelo EAAC e respetiva decisão são submetidos a AIA em fase de projeto de execução;
- Prazo do procedimento de AIA de projetos abrangidos por este procedimento : 90 dias úteis



Outras alterações com reflexo ao nível do RJAIA

- **Alterações ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril: são aditados dois artigos**
 - Definição de um prazo de 90 dias úteis para emissão da DIA para projetos de transporte de energia elétrica sujeitos a análise ambiental de alternativas de corredores
 - Definição de um regime especial para centros electroprodutores destinados a autoconsumo que utilizem fonte primária solar, isentando os mesmos de AIA quando:
 - a) Sejam instalados em estruturas edificadas ou em edifícios, exceto no caso de edifícios classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção; ou
 - b) Sejam instalados em áreas artificiais, existentes ou futuras, tais como conjuntos comerciais, grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e parques de estacionamento, exceto em superfícies de massas de água artificiais.



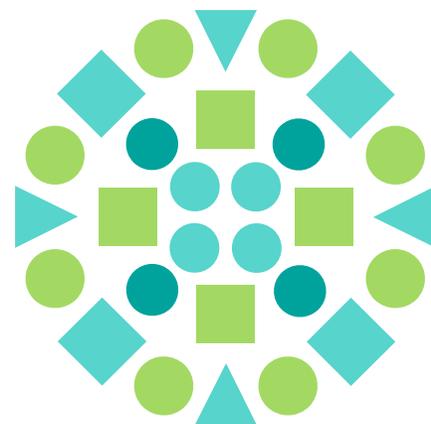
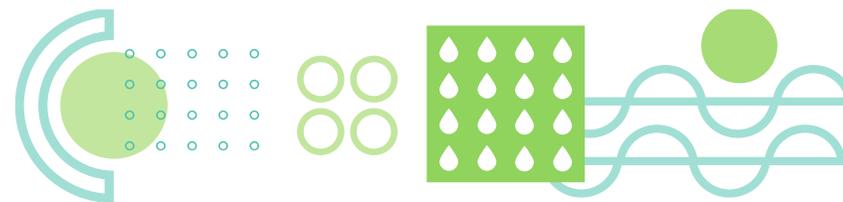
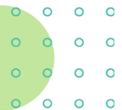
A teal-colored icon consisting of three vertical wavy lines, representing water or a natural element.



Outras alterações com reflexo ao nível do RJAIA

- **Reforço da articulação com outros regimes, prevendo a integração, no procedimento de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, de pareceres e autorizações a emitir no contexto do:**
 - Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio, relativo ao arranque de oliveiras
 - Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira
 - Decreto -Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade
 - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que aprova o regime jurídico da REN
 - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da RAN
 - Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação





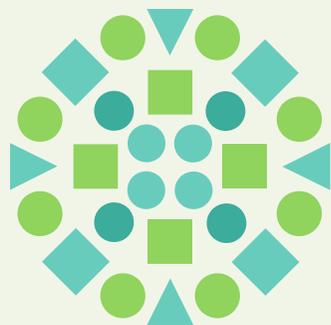
apa

agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt





apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

Principais Alterações ao Regime *ApR*

Maria Felisbina Quadrado
DRH



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Diploma relativo ao licenciamento da produção e utilização de água para reutilização.

Água para Reutilização (ApR) - Água residual destinada à reutilização e que foi sujeita ao tratamento necessário para alcançar uma qualidade compatível com o uso final pretendido sem deteriorar a qualidade dos recetores.

Recetores: Homem (saúde pública) e Ambiente

• Sistemas Centralizados



• Sistemas Decentralizados & em Simbiose

Pareceres prévios vinculativos:
Autoridades de saúde e agricultura (usos agrícolas)



Fit-for-Purpose

- Qualidade da água adequada ao fim pretendido

Suporte

- Análise do risco

Multi barreira

- Minimização do risco associado

Monitorização



Âmbito (Art.º 2.º)



Foi excluído do âmbito de aplicação do decreto-lei:

- a) A reutilização de água para usos potáveis, os quais requerem uma qualidade compatível com consumo humano, definida no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na sua redação atual;
- b) A recirculação ou a reciclagem de água, quando a mesma ocorra em circuito fechado dentro de um ou mais processos;
- c) A reutilização de água para suporte e manutenção de ecossistemas e de garantia de caudais mínimos na massa de água que viabilizem os usos da massa de água recetora;
- d) A reutilização de água em sistemas centralizados, desde que os recetores ambientais sejam os mesmos da descarga de água residual tratada que lhe dá origem;
- e) A reutilização para utilização pelo próprio, incluindo:
 - i. Pela mesma pessoa singular ou coletiva;
 - ii. Pelas entidades incluídas no mesmo grupo, quanto exista influência dominante ou quando uma terceira exerça influência dominante sobre ambas.

Definição (Art.º 3.º)

'Comunicação prévia com prazo', comunicação efetuada pelo produtor ou utilizador de ApR para produção de ApR em sistemas descentralizados ou utilização de ApR em sistemas centralizados

Alterações ao Decreto-lei n.º 119/2019 - ApR

Sistemas Centralizados (ETAR Urbanas)
(Art.º 8.º)

Produção de Águas para Reutilização para utilização por terceiros

Titulada por licença n.º 1 do artigo 8.º do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual

Utilização para usos próprios de ApR produzida em sistemas centralizados

Excluído do âmbito - alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual

N.º 2 do artigo 7.º parece indiciar a possibilidade de incluir na licença de produção

≠

Sistemas Centralizados (ETAR Urbanas) (Art.º 8.º)

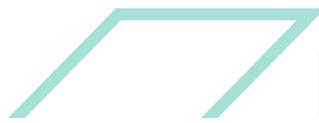
Obrigatório existir licença de produção para o sistema centralizado que cede a ApR

Utilização de Águas para Reutilização produzida em sistemas centralizados por terceiros para:

- Rega agrícola
- Rega de espaços florestais de culturas destinadas à produção industrial ou produção de energia (classes de qualidade C e D)

Titulada por licença

Regulamento (UE) 2020/741, de 25 de maio de 2020, complementado, no que não contrariar pelo DL 119/2019



Sistemas Centralizados (ETAR Urbanas)

(Art.ºs 8.º, 10.º)

Obrigatório existir licença de produção para o sistema centralizado que cede a ApR

Utilização de Águas para Reutilização produzida em sistemas centralizados por terceiros para:

- Outro(s) não incluídos no n.º 1 do artigo 13.º-A do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual

Titulada por licença

artigo 10.º do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual



Sistemas Centralizados (ETAR Urbanas) (Art.º 13º-A)

Obrigatório existir a licença de produção para o sistema centralizado que cede a ApR

Utilização de Águas para Reutilização produzida em sistemas centralizados por terceiros para:

Usos Urbanos

Lavagem de vias urbanas e arruamentos

Lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos, desde que não usados no transporte, recolha e manipulação de produtos ou resíduos perigosos

Combate a incêndios

Uso em enchimento de autoclismos

Usos industriais

Uso como águas para arrefecimento fora de circuito fechado

Produção de energia, nomeadamente hidrogénio

Rega

Rega de espaços florestais, exceto em culturas destinadas à produção industrial ou produção de energia

Rega de campos de golfe

Rega de jardins



Titulada por comunicação prévia com prazo (CPP) - n.º 1 do artigo 13.º-A do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual



Sistemas Descentralizados (Art.º 13.º-A)



Produção e Utilização de Águas para Reutilização para usos próprios desde que:

- não exista receção de águas brutas ou tratadas provenientes de terceiros;
- ApR produzida se destine ao uso exclusivo nas instalações* onde se localiza o sistema de produção

Titulada por comunicação prévia com prazo (CPP) - n.º 2 do artigo 13.º-A do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual

* **Instalações**- entendem-se neste âmbito as unidades técnicas fixas, detidas pela mesma pessoa singular ou coletiva, onde se desenvolvem a(s) atividade(s) que dão origem às águas residuais que serão utilizadas na produção de ApR a utilizar no mesmo espaço, coberto ou não.

Sistemas Descentralizados (Art.º 13.º-A)



Produção e Utilização de Águas para Reutilização para usos próprios que:

- Recebam águas brutas ou tratadas provenientes de terceiros;
- Utilizem a ApR produzida em instalações* do próprio mas diferentes daquelas em que são produzidas as ApR.

Titulada por Licença - n.º 1 do artigo 8.º conjugado com a alínea V) do artigo 3.º e com o n.º 2 do artigo 13.º-A do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual

* **Instalações**- entendem-se neste âmbito as unidades técnicas fixas, detidas pela mesma pessoa singular ou coletiva, onde se desenvolvem a(s) atividade(s) que dão origem às águas residuais que serão utilizadas na produção de ApR a utilizar no mesmo espaço, coberto ou não.

Sistemas Descentralizados (Art.º 13.º-A)



Produção e Utilização de Águas para Reutilização de:

- água remanescente proveniente de certos tipos de cultura agrícola, nomeadamente as culturas fora do solo, que, sendo recolhida, seja passível de ser usada na rega de outro tipo de cultura.

Titulada por Licença - n.º 1 do artigo 8.º conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º e com alínea V) do artigo 3.º do DL 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual



Elementos instrutórios da Comunicação Prévia com Prazo

(Art.º 13.º-B Anexo VII-A)

situações previstas no n.º 1 do artigo 13.º-A

- Identificação do utilizador e indicação do seu número de identificação fiscal;
- Identificação da licença de produção de água para reutilização (ApR);
- Finalidade(s) da utilização de ApR e volumes de ApR a utilizar no início e o previsto no horizonte de projeto (caudal máximo);
- Qualidade de ApR a utilizar e, se aplicável, identificação das barreiras ou medidas de prevenção a aplicar;
- Indicação do ponto de entrega e armazenamento, se aplicável, com recurso às coordenadas geográficas;
- Caução para recuperação ambiental a prestar nos termos previstos no artigo 12.º do presente decreto-lei e nos termos previstos no anexo VIII do presente decreto-lei.

+

Termo de responsabilidade ambiental e de riscos contra terceiros elaborado de acordo com o Anexo IX



Elementos instrutórios da Comunicação Prévia com Prazo (Art.º 13.º-B Anexo VII-A)

situações previstas no n.º 2 do artigo 13.º-A

- a) A identificação do produtor/utilizador e indicação do seu número de identificação fiscal;
- b) A identificação da licença de descarga de águas residuais tratadas;
- c) A identificação da(s) finalidade(s) da ApR a produzir/utilizar;
- d) As normas de qualidade da ApR produzida e, se aplicável, a identificação das barreiras ou medidas de prevenção a aplicar;
- e) A indicação dos locais de produção e de armazenamento, com recurso às coordenadas geográficas, bem como as medidas a adotar para a manutenção da qualidade da ApR que evitem a sua degradação, quer no armazenamento quer no ponto de aplicação;
- f) A caução para recuperação ambiental a prestar nos termos previstos no artigo 12.º do presente decreto-lei e nos termos previsto do anexo VIII do presente decreto-lei.

+

Termo de responsabilidade ambiental e de riscos contra terceiros elaborado de acordo com o Anexo IX

Normas Qualidade Comunicação Prévia com Prazo (Art.º 16)



As normas de qualidade da água a aplicar nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo são:

- a) As previstas no anexo I do decreto-lei em caso de ausência de resposta à comunicação prévia com prazo, aplicando-se, em caso de intervalo de valores, o mais elevado; ou
- b) As incluídas na comunicação ao operador e que resultam da avaliação do risco para a saúde e para o ambiente, considerando os pareceres das entidades referidas no artigo 11.º, nos termos do disposto no artigo 6.º, tendo por referência as normas previstas no anexo I do decreto-lei.

Podem ser determinadas normas de qualidade da água distintas das constantes do anexo I desde que exista um sistema de barreiras equivalentes, de acordo com o quadro 1 do anexo II, ou outras medidas de prevenção adicional, que se traduzam em resultados similares, que garantam na utilização final a qualidade aplicável ao uso pretendido.



Monitorização (Art.º 20.º)



Nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo para **produção de ApR para uso próprio num sistema descentralizado**, compete ao promotor da mesma a caracterização qualitativa da ApR produzida, devendo garantir que as características descritas na respetiva comunicação se mantêm durante a produção e utilização.

Nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo para **utilização de ApR produzida por Sistemas centralizados**, compete ao promotor da mesma a caracterização qualitativa da ApR utilizada, devendo garantir que as características descritas na respetiva comunicação se mantêm durante a utilização final.

Os parâmetros a monitorizar são os que constam do anexo v do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, sem prejuízo de outros definidos na licença ou no contexto da comunicação prévia com prazo, em conformidade com a avaliação do risco, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º

Em função dos resultados do procedimento de avaliação do risco, a APA, I. P., pode determinar a monitorização de um ou mais recetores, designadamente o solo, a vegetação ou os recursos hídricos, para verificação de não deterioração dos mesmos, em resultado da utilização de ApR na licença de produção de ApR, na licença de utilização de ApR ou no contexto da comunicação prévia com prazo.



Tramitação da Comunicação Prévia com Prazo (Art.º 13.º-B)

Emissão de uma declaração automática caso não haja pronúncia por parte da APA após 20 dias contados da entrega do pedido.



Prazo e Renovação da Comunicação Prévia com Prazo (Art.º 13.º-C)

Comunicação prévia com prazo é válida pelo prazo de 10 anos e pode ser renovada, por iguais períodos, automaticamente, salvo se verificada, pela APA, uma situação de alteração das circunstâncias ou se requerida a não renovação, pelo interessado

O prazo da comunicação prévia com prazo não pode ser superior ao da licença de produção de ApR que lhe está associada.

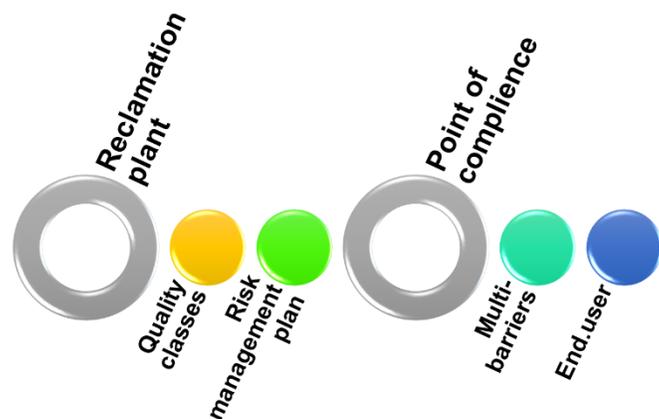


Decreto-lei n.º 119/2019 e Regulamento Europeu

A produção de ApR em sistemas centralizados para **rega agrícola, incluindo a rega de culturas destinadas ao uso industrial e/ou para a produção de energia**, está sujeita ao cumprimento das disposições do **Regulamento (UE) 2020/741** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água para rega agrícola, complementado com as disposições do presente diploma



Regulamento (UE) 2020/741



- Só se aplica a sistemas centralizados (produção de ApR a partir de águas residuais urbanas)
- Rega de culturas agrícolas, incluindo culturas para produção de energia e para produção industrial (e.g. indústria da madeira, produção de pasta de papel, etc.)



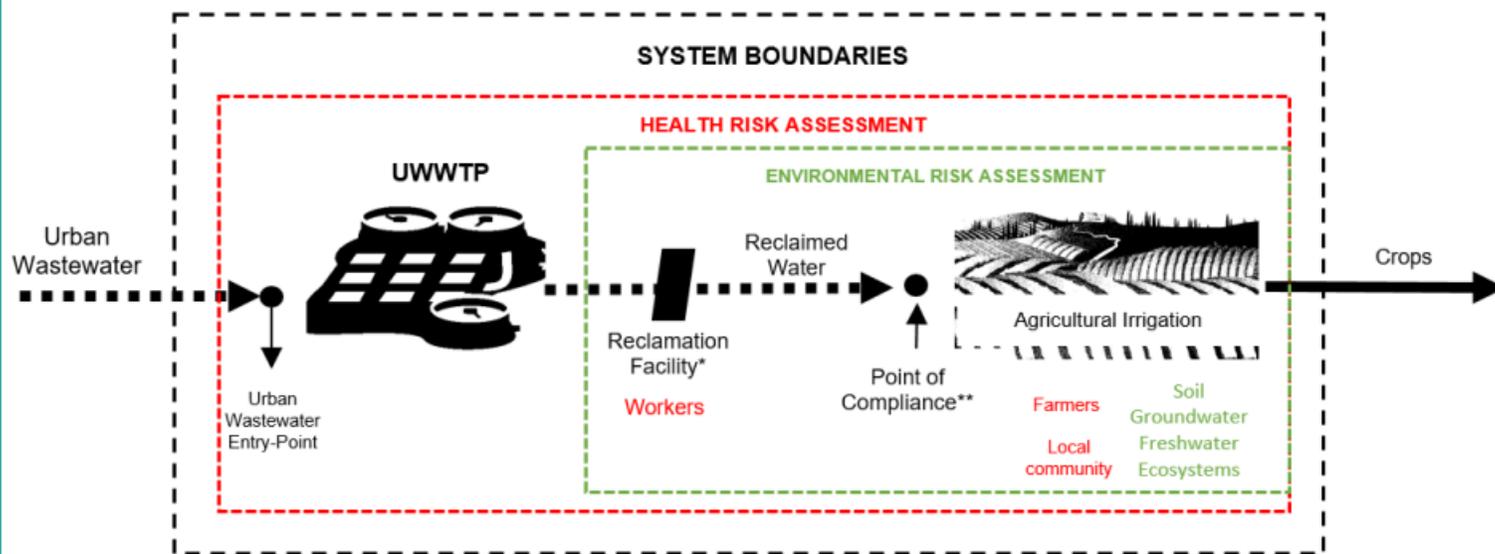
Regulamento (Obrigatório)

- Licença para a produção de ApR
- Terá de ser efetuada a avaliação do risco para a produção e utilização de ApR, e desenvolvido um plano de gestão do risco (o qual tem de dar cumprimento aos elementos-chave descritos no Anexo II do Regulamento)
- Ponto de cumprimento (Regulamento) = Ponto de entrega (DL 119/2019)
- A qualidade mínima a aplicar no ponto de cumprimento pode ser conjugada com a aplicação de multi-barreiras equivalentes para garantia da qualidade no ponto de aplicação
- Tem aplicação direta nos Estados-Membro a partir de 26 de junho de 2023 (a partir desta data, todo a produção e uso de ApR para rega agrícola tem de dar cumprimento integral ao regulamento)

- Cabe aos Estados-membro gerir a regulamentação da ApR após o ponto de cumprimento (entrega), sendo contudo obrigatório gerir o risco a partir deste ponto e garantir que o mesmo não aumente até ao uso final da ApR (i.e., até ao ponto de rega)

Regulamento (UE) 2020/741

- Limites da avaliação do risco: Desde o efluente bruto à cultura



- Após a colheita terá de ser dado cumprimento às normas e legislação vigente no âmbito da segurança alimentar

- A decisão de não utilização de ApR para rega agrícola a nível nacional, regional ou local (e.g., para manutenção de caudais ecológicos) tem de ser devidamente justificada e comunicada à Comissão Europeia, nos termos do art.º 2º, do Regulamento

- A Comissão está a avaliar a hipótese de extensão do Regulamento a outros usos (usos urbanos ou industriais)
- Um dos princípios subjacentes a qualquer projeto de reutilização é a avaliação e gestão do risco

Regulamento (Obrigatório)

- A partir da data de entrada em aplicação do Regulamento, as culturas irrigadas com ApR, no âmbito de projetos piloto ou de investigação, que não cumpram os requisitos de avaliação e gestão do risco nos termos do regulamento, não podem ser colocadas no mercado para comercialização

- Todas as medidas de minimização e prevenção do risco e demais barreiras terão de ser reportadas à Comissão Europeia, bem como a respetiva monitorização e comunicação de falhas

Regulamento (UE) 2020/741

- **Documentos da Comissão Europeia para apoio á aplicação do Regulamento:**

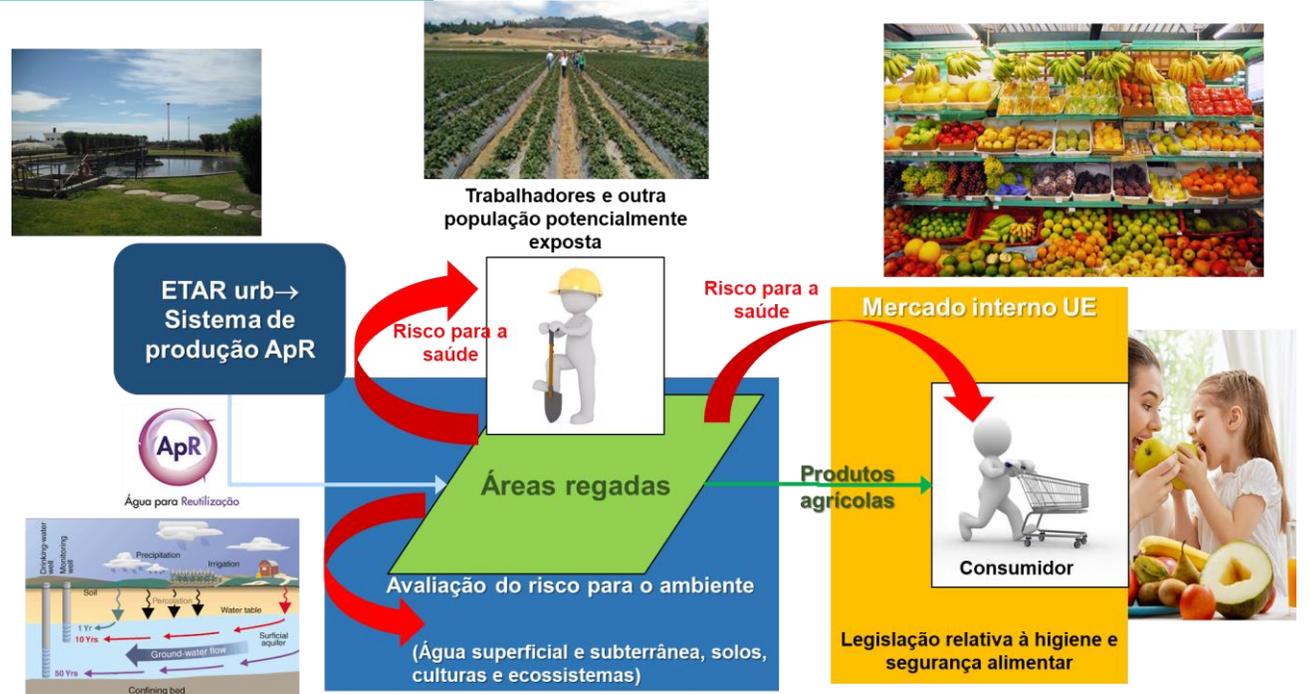
- Maffettone, R. and Gawlik, B. (2022). **Technical guidance - water reuse risk management for agricultural irrigation schemes in Europe**, EUR 31316 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg. doi:10.2760/590804, JRC129596

(disponível em:

<https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC129596>)

- Comunicação da Comissão (2022/C 298/01): **Orientações para apoiar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/741 relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água**

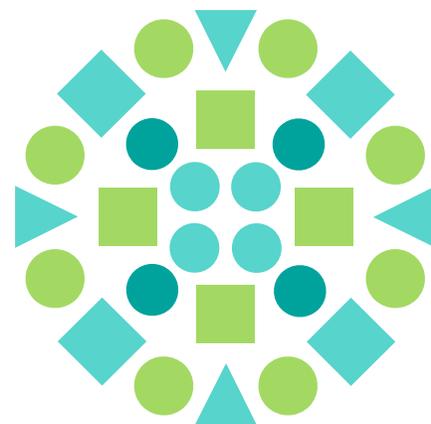
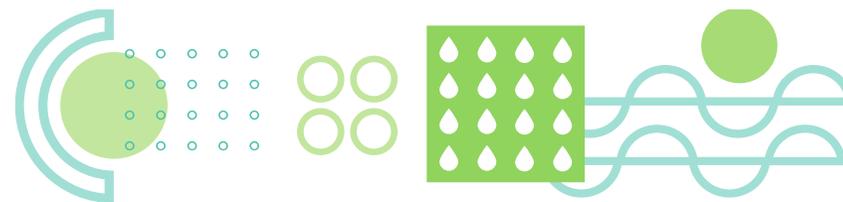
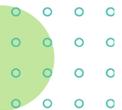
(disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2022:298:FULL&from=PT>)



Fonte: DG Env, CE

- Normas internacionais recomendadas: ISO 16075-2:2020, ISO 20426:2018, Australian Guidelines (2006), WHO Guidelines (2006, 2016)

- Em preparação: Ato delegado com as especificações para os elementos-chave para a gestão do risco (de cumprimento obrigatório após publicação)



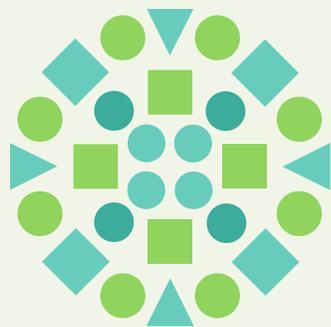
apa

agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt





apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

Principais Alterações ao Regime *RH*

Susana Fernandes
ARH Tejo e Oeste



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro

Procede à alteração dos regimes ambientais.

Em matéria de recursos hídricos:

- Procede à nona alteração ao [Decreto-Lei n.º 226-A/2007](#), de 31 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;
- Procede à sexta alteração à [Lei n.º 58/2005](#), de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a Lei da Água.



Atribuição dos títulos de utilização

Artigo 10.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05 (Decisão)

- Emissão de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador e estabelecimento, evitando um procedimento administrativo para cada título;
- Sempre que se verifique um pedido que inclua a utilização privativa de recursos hídricos do domínio privado e do domínio público, será emitida apenas uma licença.



Atribuição dos títulos de utilização

Pedido de informação prévia - Artigo 11.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

- Prazo para decisão por parte da entidade competente – **30 dias** (anteriormente 45 dias)



Atribuição dos títulos de utilização

Consultas - Artigo 15.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

- Promoção das consultas a outras entidades, passam a ser efetuadas no prazo de **5 dias** (anteriormente 15 dias) a contar da receção do pedido ou da receção dos elementos adicionais.
- A não emissão de parecer pelas entidades consultadas no prazo de **10 dias** (anteriormente 45 dias) contados a partir da data de promoção das consultas equivale à emissão de parecer favorável, **exceto nos casos** da consulta efetuada à Autoridade de Segurança de Barragens e ICNF (PPP) em que esteja em causa a segurança de pessoas e bens.



Atribuição dos títulos de utilização

Comunicação prévia - Artigo 16.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

- Substituição da autorização pela mera **comunicação prévia de início de utilização** nos seguintes casos:
 - Quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com plano diretor municipal de segunda geração;
 - Quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais, nomeadamente em termos de área de implantação no terreno.



Atribuição dos títulos de utilização

Comunicação prévia - Artigo 16.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

Em caso de não verificação dos pressupostos legais a entidade licenciadora, no prazo de 10 dias, informa da necessidade de sujeição do pedido a autorização.

Em caso de verificação dos pressupostos legais o requerente será informado que a comunicação prévia foi aceite condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas.



Atribuição dos títulos de utilização

Autorização - Artigo 17.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

- O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido na ausência de decisão expressa notificada no prazo de **45 dias** (anteriormente 2 meses) contados da data da apresentação do pedido.
- São exceção:
 - Os casos de captação de água para consumo humano;
 - A captação de água em áreas que, aquando do pedido, estejam em situação de seca severa ou extrema.



Atribuição dos títulos de utilização

Autorização - Artigo 17.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

Pedido de Autorização	Prazos
Emissão	45 dias
Pedido de Elementos	10 dias
Entrega de Elementos	60 dias

O prazo suspende-se a partir do 11.º dia, a contar da **recepção** (pelo requerente) do pedido de elementos, retomando a sua contagem logo que a Administração os receba.

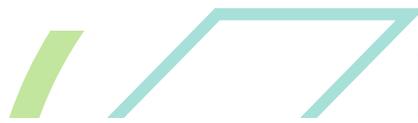


Atribuição dos títulos de utilização

Licença - Artigo 20.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

Pedido de Autorização	Prazos
Emissão	45 dias
Pedido de Elementos	10 dias
Entrega de Elementos	60 dias

O prazo suspende-se a partir do 11.º dia, a contar da **receção** (pelo requerente) do pedido de elementos, retomando a sua contagem logo que a Administração os receba.

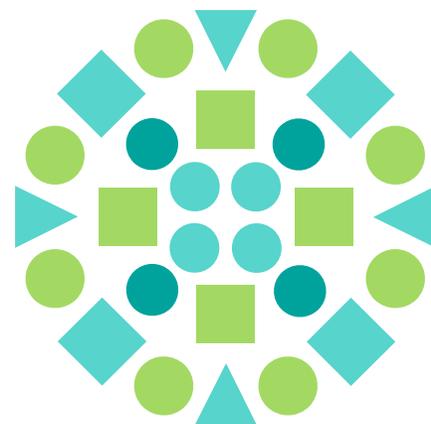
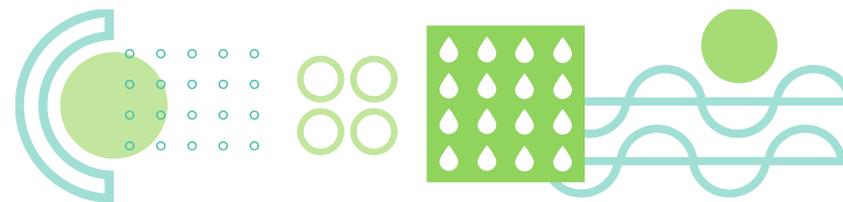
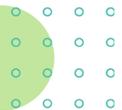


Atribuição dos títulos de utilização

Renovação de Licenças - Artigo 34.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05

- Mantendo-se as condições previstas em licenças sujeitas a concurso (artigo 21º) ou as condições que determinaram a sua atribuição, incluindo o cumprimento das obrigações determinadas no título, e se mantenham as circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão, são **automaticamente renovadas**, pelo **mesmo prazo**, salvo oposição expressa do seu titular (na anterior redação era necessário que no prazo de 6 meses do respetivo termo fosse solicitada a renovação da licença)





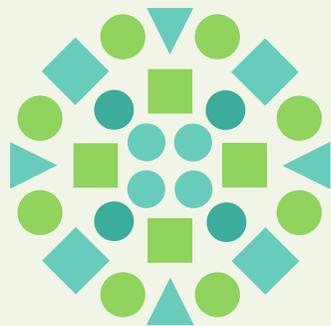
apa

agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt





apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

Principais Alterações ao Regime PCIP

Maria Julieta Ferreira
DGLA



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Alteração do PCIP

Verificadores qualificados
(Art.º 17)

Recurso a verificadores qualificados para o reporte de informações de monitorização (RAA), passa a ser facultativo

≠

O prazo de submissão do RAA mantêm-se no entanto obrigatório, até 30 de junho, para todos os setores de atividades do Anexo I

=



Alteração do PCIP

Alteração da instalação (Art.º 19)

Inclusão do n.º11 - possibilidade de suspensão da LA caso o requerente não solicite a atualização da mesma, nos termos previstos no n.º7



Alteração do PCIP

**Deferimento
tácito**
(Art.º 23)

Revogado n.º 3

Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de LA, a APA, emite automaticamente através do balcão único, certidão comprovativa do decurso do prazo para a emissão da LA

X

Revogado n.º 4

A certidão prevista no N.º anterior é substituída pela LA respetiva assim que possível, devendo a decisão da EC sobre o início da exploração ter em conta o conteúdo do pedido da LA

X



Alteração do PCIP

Gestão de efluentes pecuários
(Art.º 26)

A LA é emitida sob condição de aprovação do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP)

≠

Decisão final
(Art.º 40)

Alterada a redação do n.º 8 – As LA deixam de ter prazo de validade

≠

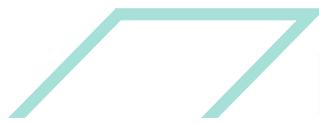


Alteração ao anexo I

*Alteração ao n.º 4 - Instalações do sector químico:
Clarificação da definição de escala industrial - a
existência de propósito comercial não determina só
por si existência de escala industrial*



*Alteração da redação da alínea 4.2a "... com
exceção do hidrogénio com origem renovável,
produzido por eletrólise da água"*



Diploma Simplex ambiente

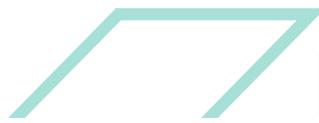
Disposições transitórias e finais
(Art.º 33)

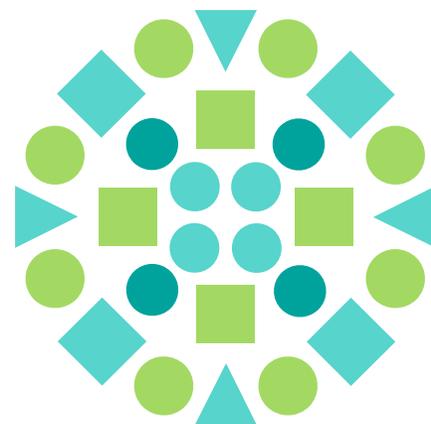
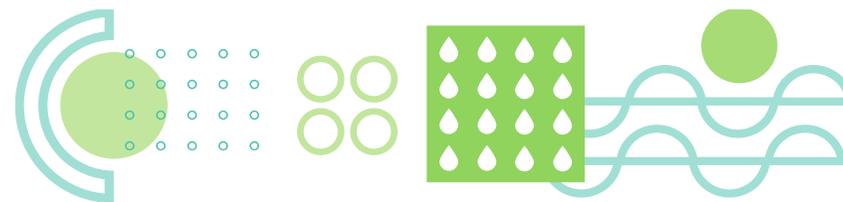
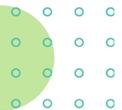
A eliminação do prazo de validade aplica-se às LA em vigor

Norma revogatória
(Art.º 36)

Revogação do:

- i. Art.º 16 – Eliminação da intervenção das Entidades Acreditadas - EA
- ii. N.º 3 do Art.º 17 – Dispensa de verificação enquanto não existir verificadores PCIP
- iii. Art.º 21 – Renovação da LA
- iv. N.º 3 e 4 do Art.º 23 – Deferimento tácito
- v. N.º 6 do Art.º 37 – Instrução do Pedido por EA
- vi. Aliena h) n.º 3 do Art.º 41 – Prazo de validade da LA **X**





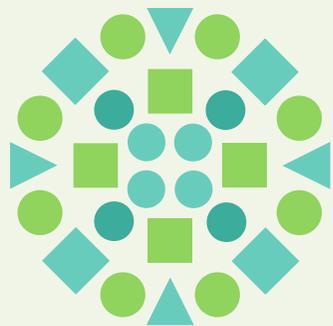
OBRIGADO

apambiente.pt

apa

agência portuguesa
do **ambiente**





apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

Principais Alterações ao Regime REAR

Dília Jardim
DGA



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA

Decreto-Lei n.º 11/2023 (Simplex) - REAR

Objeto (Art.º 1)

- 1 - ...
- n) Eliminação da necessidade de obtenção de título de emissões para o ar, em certas situações;  Instalações abrangidas pelo DL 127/1013 (REI) deixam de ter procedimento TEAR
- o) Criação do Reporte Ambiental Único (RAU) em matéria ambiental, assim concentrando reportes ambientais e eliminando redundâncias decorrentes do preenchimento de vários reportes com informação repetida;  Inclui reporte do autocontrolo pontual e contínuo, informação anual Portaria 221/2018, PGS_{COVsolventes} e COV_{produtos}. Dará cumprimento à disposição já prevista no DL 39/2018
- 2 - ...
- j) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193;  Âmbito de aplicação, eliminação da necessidade de obtenção de TEAR e inclusão do reporte REAR no RAU

...



Decreto-Lei n.º 11/2023 (Simplex) - REAR

Reporte Ambiental Único (Art.º 2)

2 -

c) Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, na sua redação atual;



Desmaterialização do reporte anual COV produtos (Despacho 22007/2009, 2/10 - Programa de controlo da aplicação do DL 181/2006)

h) Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;



Desmaterialização do reporte dos dados autocontrolo dos cap II, III, IV e V, e PGS_{COVsolventes} do cap V

l) Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho;



Desmaterialização do reporte dados, em conformidade com o art.º 7.º do DL 39/2018 e com o art.º 2.º da Portaria 221/2018, através de plataforma eletrónica única (monitorização pontual, em contínuo e informação anual)



Decreto-Lei n.º 11/2023 (Simplex) - REAR

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2018 (Art.º 17)

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

c) Atividades industriais, nos termos previstos na parte 2 do anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, **com exceção das instalações de combustão, fornos de processo e secadores com potência térmica nominal inferior a 1 MW;**

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)



A alínea c) clarifica que as instalações de combustão com potência térmica nominal <1MWth ficam afastadas do âmbito do DL 39/2018 materializando o exposto no preâmbulo do referido diploma.

A alínea d) é revogada, ficando *“as instalações de combustão que queimem combustíveis de refinaria, isolada ou juntamente com outros combustíveis, para a produção de energia no interior de refinarias de petróleo e de gás”* abrangidas pelas regras da alínea c).

A alínea e) é revogada, aplicando-se a regra da alínea c) ou seja atividades industriais do anexo I a “...fornalhas e queimadores com uma potência térmica igual ou superior a 1 MW,...



Decreto-Lei n.º 11/2023 (Simplex) - REAR

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2018 (Art.º 17)

O artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º
(...)

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, estão dispensadas do procedimento de TEAR as instalações abrangidas pelo Decreto -Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, desde que disponham ou venham a dispor de TUA do qual constem as condições de emissão de poluentes para o ar.»



Instalações abrangidas pelo REI deixam de ter procedimento TEAR.
TUA inclui as condições de emissões para o ar.

Não reduz exigência ambiental.



Decreto-Lei n.º 11/2023 (Simplex) - REAR

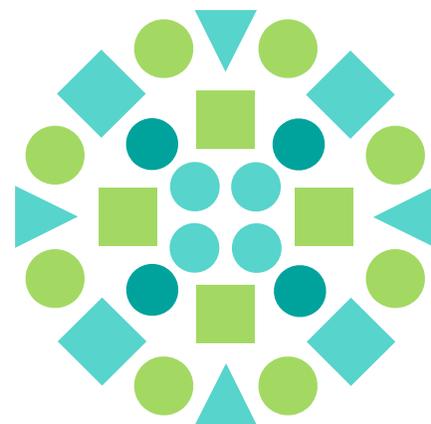
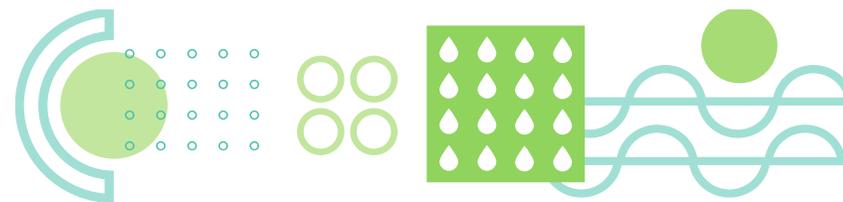
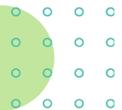
Norma revogatória (Art.º 36)

.....

j) As alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 8 do artigo 42.º do Decreto -Lei n.º 39/2018,
de 11 de junho;

.....





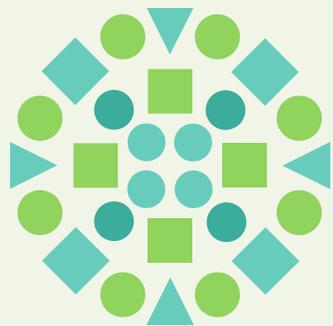
apa

agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt





apa

agência portuguesa
do ambiente



DL 11/2023 - Simplex Ambiental

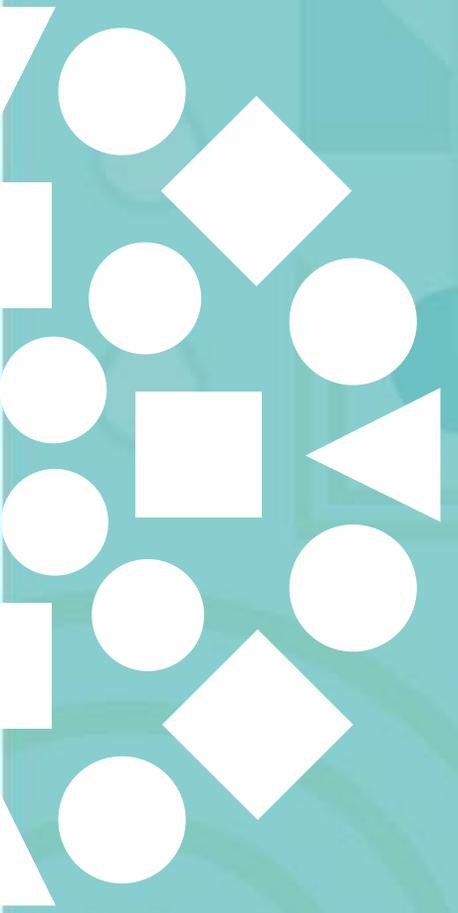
Principais Alterações ao Regime RGGR e Aterros

Gracinda Marote
DRES



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA



Alterações efetuadas ao Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR)

(artigos 2.º, 26.º, 29.º, 59.º, 86.º, 91.º e 108.º)

Artigo 2.º – Âmbito de aplicação

3 - São ainda excluídos do âmbito de aplicação do presente regime, nos termos da demais legislação:

a) [...]

b) Os resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de massas e depósitos minerais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, na sua redação atual; (nova redação)

A alteração da redação visou a transposição correta da Diretiva Quadro de Resíduos. Com esta exclusão o que pretendeu foi não aplicar dois regimes à mesma tipologia de resíduos.



Regime Geral de Gestão de Resíduos

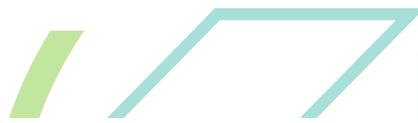
Artigo 26.º – Medidas de prevenção de resíduos perigosos

1 - Até 1 de janeiro de 2024, os produtores de resíduos perigosos com produção superior a 1000 t por ano devem submeter à ANR um plano de minimização da produção desses resíduos para um período de seis anos, que inclui as práticas a adotar para reduzir a quantidade de resíduos perigosos gerados e a sua perigosidade. (nova redação)

2 -As entidades referidas no número anterior devem comunicar à ANR, a cada cinco anos, a situação relativa à operacionalização e cumprimento dos planos de minimização, devendo esta comunicação incluir uma atualização do plano, caso se justifique. (nova redação)

Alterou-se a data de início da obrigação para janeiro de 2024 para permitir um período mais alargado de adaptação dos operadores e excluíram-se os produtores com produção de resíduos perigosos abaixo dos 1000t/ano, reduzindo-se, assim, o universo de produtores abrangidos pela obrigação da elaboração de um plano de minimização da produção desses resíduos.

O n.º 2 reduz a frequência da comunicação para efeitos de monitorização da operacionalização do referido plano passando a efetuar-se a cada cinco anos em vez de 2 em 2 anos, considerando que o período de 2 em 2 anos não era suficiente para implementação das medidas.



Artigo 29.º – Obrigações dos produtores de resíduos

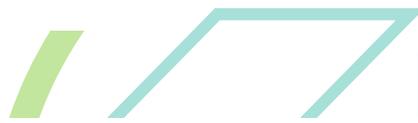
2 - Os produtores de resíduos não abrangidos pelo n.º 2 do artigo 9.º devem, ainda:

a) [...]

b) Classificar os resíduos de acordo com a LER, podendo ser definidas, por despacho do Presidente da ANR, normas com vista à aplicação harmonizada da LER, designadamente, em caso de conflito entre o produtor e operador de tratamento de resíduos relativamente à classificação do resíduo; (nova redação)

Esta disposição que visa harmonizar o entendimento quanto ao enquadramento dos códigos LER, prevê agora a criação pelo Presidente da Autoridade Nacional de Resíduos, em vez do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, de normas para o efeito, tornando o procedimento mais célere.

O objetivo é dirimir os conflitos entre os produtores e operadores de tratamento de resíduos quanto à classificação dos mesmos, nomeadamente no caso do preenchimento das E-Gar.



Regime Geral de Gestão de Resíduos

Artigo 59.º – Sujeição a licenciamento

7 - Consideram-se isentas de licenciamento, nos termos do presente capítulo, as atividades de criação artística (CAE 90030) bem como, as atividades artesanais que envolvam resíduos não perigosos. (nova disposição)

Prevê a isenção de licenciamento as atividades de criação artística e das atividades artesanais que envolvam resíduos não perigosos, que antes estavam incluídas.

A APA, I.P irá publicar a lista dos códigos da CAE abrangidos para este efeito, os quais serão tidos em conta na simulação do LUA.

Código da CAE 90030 - Criação artística e literária compreende as atividades de artistas individuais como pintores, escultores e outras atividades artísticas individuais similares.

A definição da atividade artesanal previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, na redação atribuída pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, 16 de Abril.

Os código da CAE das atividades artesanais consta do repertório das atividades artesanais estabelecido pela Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro.



Regime Geral de Gestão de Resíduos

Artigo 86.º – Licenciamento industrial (Nova redação)

1 - O título a emitir no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR), após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 60.º, constitui condição suficiente para o exercício da atividade de tratamento de resíduos quanto ao tratamento de resíduos realizado num estabelecimento industrial abrangido pelo SIR, quer se trate de uma instalação de tratamento intrínseca ou extrínseca à atividade industrial.

2 - O parecer vinculativo no licenciamento referido no número anterior é emitido na plataforma LUA, no prazo aplicável nos termos do regime jurídico do SIR, sob pena de deferimento tácito.

3 – (revogado)

Simplificou-se o procedimento de licenciamento da atividade de tratamento de resíduos quando realizada num estabelecimento industrial abrangido pelo SIR, quer se trate de uma instalação extrínseca ou intrínseca, passando todo o procedimento a decorrer no âmbito do SIR, cujo título é emitido após parecer da entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos, deixando a instalação de tratamento de resíduos extrínseca à atividade industrial de carecer de licenciamento independente no âmbito do RGGR.



Artigo 91.º - Subprodutos

5 - Sempre que a utilização posterior da substância ou objeto esteja normativamente regulada, esta deve ainda ser comunicada à autoridade competente no âmbito do regime aplicável. (Nova redação)

11 - Pode ser autorizada pela ANR, mediante requerimento das entidades interessadas, a constituição de espaços de experimentação e de inovação para testar a utilização de subprodutos previamente à aplicação do procedimento de qualificação de substâncias ou objetos como subprodutos, desde que constituída com os laboratórios colaborativos reconhecidos pela FCT, I. P., ou centros tecnológicos que atuem no âmbito do processo produtivo do subproduto. (Nova redação)

Foi simplificado o procedimento relativo aos subprodutos quando a utilização posterior da substância ou objeto esteja normativamente regulada, deixando de ser necessária a autorização e/ou parecer, da autoridade competente no âmbito do regime aplicável, passando a prever-se apenas uma comunicação a esta.

A autorização da constituição de espaços de experimentação e de inovação para testar a utilização de subprodutos, a conceder pela ANR deixou de carecer de consulta às entidades com competência na matéria.



Artigo 108.º Taxas de apreciação administrativa

1 — Está sujeita ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes a prática de atos procedimentais da competência da ANR, da DGAE ou das ARR no âmbito:

a) [...]

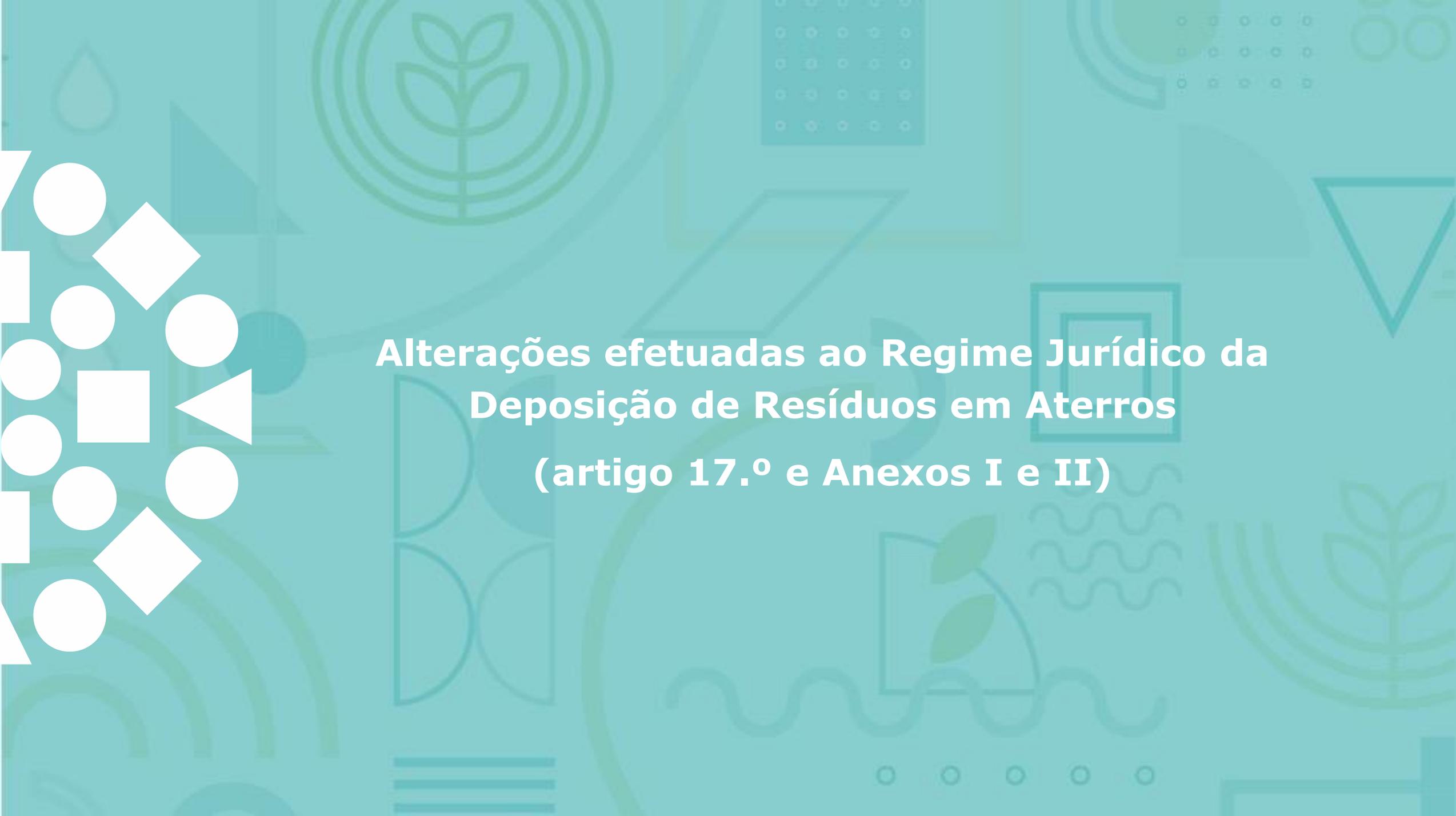
b) [...]

c) [...]

d) **Dos procedimentos de desclassificação de resíduos (revogado)**

A revogação da taxa administrativa visa a eliminação de obstáculos à desclassificação de resíduos.





**Alterações efetuadas ao Regime Jurídico da
Deposição de Resíduos em Aterros
(artigo 17.º e Anexos I e II)**

Artigo 17.º – Regime de licenciamento da operação de deposição de resíduos em aterro

3 - No caso de aterros constituídos por mais de uma célula, a licença de exploração pode abranger a totalidade das células do aterro, devendo nesse caso o operador:

a) [...]
b) **Proceder, previamente à construção de uma nova célula já licenciada, à declaração de início da construção, indicando eventuais alterações face ao projeto aprovado para efeitos de avaliação da existência de alteração à instalação que careça de licenciamento.** (nova redação)

4 - **No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade licenciadora só pode obstar ao início da construção de uma nova célula já licenciada caso se verifiquem alterações face ao projeto aprovado que impliquem alterações à instalação que careçam de licenciamento.** (nova disposição)

5 - **No caso previsto na alínea b) do n.º 3, o operador pode dar início à construção da nova célula, na ausência de pronúncia das entidades licenciadoras da operação de deposição de resíduos, no prazo de 20 dias.** (nova disposição)

6 - (Anterior n.º 4.)

7 - (Anterior n.º 5.)

Foi simplificado o procedimento relativo à alínea b) tendo sido eliminado o prazo de comunicação prévia para início da construção de uma nova célula já licenciada, passando esta a ser uma declaração de início de construção a emitir previamente à construção da nova célula já licenciada, indicando eventuais alterações face ao projeto já aprovado para efeitos de avaliação da necessidade de licenciamento.

A entidade licenciadora só poderá obstar ao início da construção caso se verifiquem alterações face ao projeto aprovado que careçam de licenciamento. Passados 20 dias após a submissão da declaração de início de construção e na ausência de resposta da entidade licenciadora o operador pode dar início à construção da nova célula.



Anexo I - Requisitos técnicos para todas as classes de aterros

5 - Recirculação de lixiviados

5.1 - Em aterros para resíduos não perigosos, e exclusivamente com o intuito de promover o processo de degradação biológica dos resíduos e reduzir a temperatura na massa de resíduos, é permitida a humidificação dos mesmos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membranas, desde que não seja afetada a estabilidade da massa de resíduos depositada e que os potenciais impactes adversos sobre o ambiente sejam minimizados. (redação alterada)

Foi introduzida a possibilidade de introdução do concentrado de osmose inversa, contudo, sujeito a licenciamento ou autorização pela entidade competente.



Anexo II- Processos de determinação da admissibilidade e critérios de admissão de resíduos em aterro

PARTE B - Critérios de admissão de resíduos em aterro

3 - Critérios de admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos

3.1 - [...]

3.2 -Valores-limite para admissão em aterros para resíduos não perigosos.

3.2.1 - **Os resíduos admissíveis em aterros para resíduos não perigosos devem cumprir os valores-limite constantes da tabela n.º 4;** (nova redação)

3.2.2 - **A Autoridade Nacional de Resíduos pode definir parâmetros adicionais para efeitos da avaliação da admissibilidade em aterro para resíduos não perigosos, para determinadas tipologias de resíduos, designadamente quanto à obrigatoriedade de tratamento prévio à deposição, prevista no artigo 5.º ou à avaliação da perigosidade dos resíduos.** (nova disposição)

TABELA N.º 4

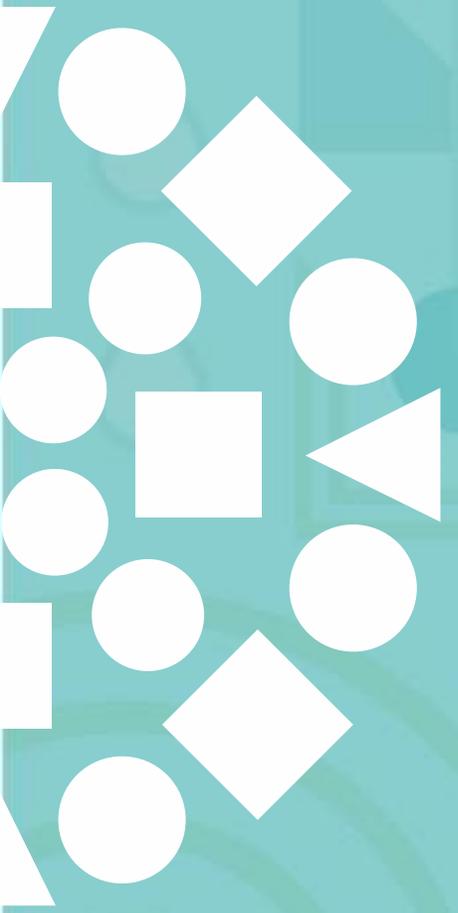
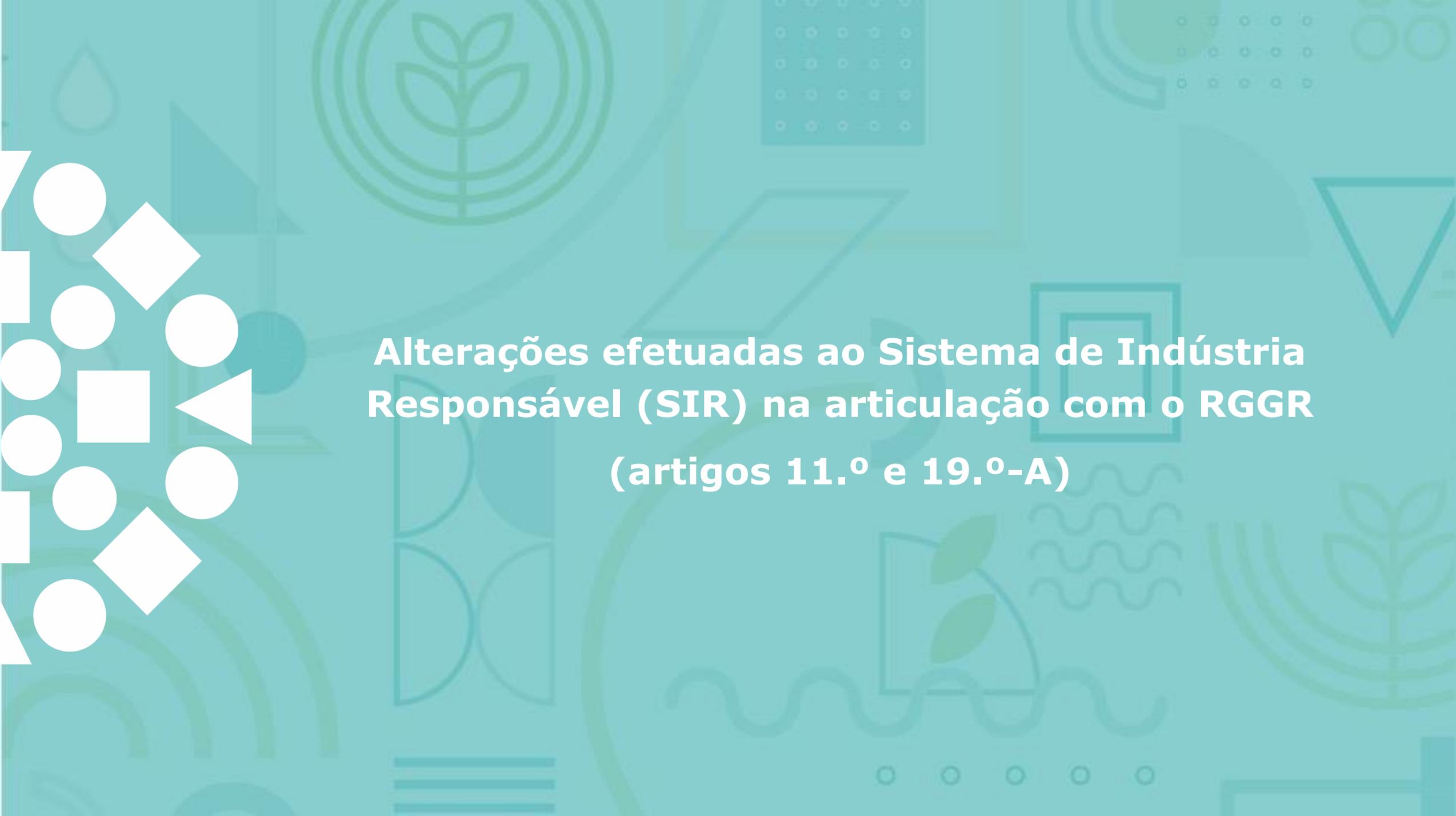
[...]

TABELA N.º 5

(Revogada.)

A tabela 5 foi eliminada porque algum motivo na aplicação da metodologia os resultados obtidos não estavam coerentes com a determinação da perigosidade de resíduos. Aspeto que a APA, I.P ira ponderar e se necessário definirá novos parâmetros.





Alterações efetuadas ao Sistema de Indústria Responsável (SIR) na articulação com o RGGR (artigos 11.º e 19.º-A)

Artigo 11.º - Tipologias dos estabelecimentos industriais

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

7 - A substituição de matérias-primas por resíduos, sempre que o processo permita a valorização dos mesmos, não altera a tipologia do estabelecimento industrial. (nova disposição)

Esta nova disposição promove a valorização dos resíduos sem onerar o operador económico em matéria de licenciamento no âmbito do SIR, contudo é necessário promover uma articulação com o RGGR no sentido de prever um parecer vinculativo da entidade competente em matéria de resíduos.



Artigo 19.º-A - Articulação com os regimes ambientais

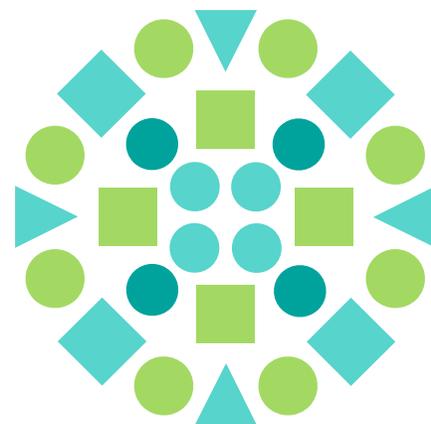
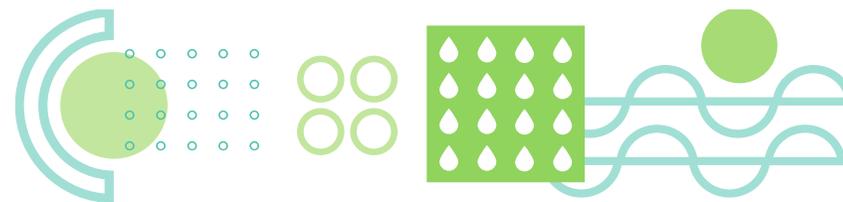
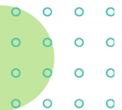
4 - **Sempre que esteja em causa a instalação ou alteração de instalação industrial inserida em estabelecimento com CAE 38 ou 39, é emitido título no âmbito do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade industrial.** (nova disposição)

5 - **O título referido no número anterior constitui condição suficiente para o exercício da atividade industrial.** (nova disposição)

6 - **O parecer vinculativo é emitido no prazo máximo de 30 dias, sendo que a falta da sua emissão e/ou respetiva notificação à entidade licenciadora no prazo referido equivale à emissão de parecer favorável.** (nova disposição)

Estas novas disposições visam reforçar a articulação com o SIR, no sentido de prever que quando esteja em causa a instalação ou a alteração de instalação industrial inserida em estabelecimento com uma atividade enquadrada no código da CAE 38 (Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais) ou 39 (Descontaminação e atividades similares) o título emitido é no âmbito do RGGR, após parecer vinculativo emitido pela entidade competente para o licenciamento industrial, sendo que a ausência do referido parecer equivale à emissão de parecer favorável





apa

agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

